À

FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL

FUNDAÇÃO RTVE

SELEÇÃO PÚBLICA N° 015/2023

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Empresa Razão Social SM DA SILVA – SOLUÇÕES, inscrita no CNPJ: 18.313.892/0001-46, Inscrição Estadual: 10.569.843-1, Endereço COMERCIAL Alameda Antônio Alves Neto QD 48 LT 03 SALA 01, Jd. Maria Inês, Aparecida de Goiânia/GO CEP: 74.914-050, por intermédio de seu representante legal o FAUSTO DA SILVA FERREIRA, portador (a) da Carteira de identidade n.º 4543724 DGPC/GO e CPF n.º 716.675.711-68, Vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., com o máximo respeito, apresentar IMPUGNAÇÃO, em face do A FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL - FRTVE, entidade de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ: 01.517.750/0001-06, com sede na Av. Esperança, s/n, 3° Andar, Prédio da FACE, Campus Samambaia da UFG, CEP: 74690-900, Goiânia - Goiás, CNPJ. N° 01.517.750/0001-06, neste ato representado por sua Diretora Executiva Professora SILVANA COLETA SANTOS PEREIRA, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade nº 1.187.834 - SSPGO e do CPF nº. 350.509.421-87. Devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.490/0001-36, com fundamento no art. 5°, XXXIV, “a” da Constituição Federal e na Lei 8.666/93, pelos fatos e motivos a seguir delineados:

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido de impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 12/07/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto do edital em até 2 dias uteis sendo o último prazo dia 10/02/2023 ao fim do dia, conforme previsto no item 14.1.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

Objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de equipamentos periféricos e acessórios que compõe o sistema de sonorização a serem adquiridos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

Está marcado para o dia 12 de julho do corrente ano a contratação cujo objeto é a aquisição de aquisição de equipamentos periféricos, para atender ao CETT e aos Colégios Tecnológicos. Ocorre que o instrumento convocatório desta aquisição está fazendo algumas exigências que vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para o CERTAME, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, senão vejamos.

EXIGÊNCIAS TÉCNICAS – MERA RESTRIÇÃO OU DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO?

Rodrigo Soares de Azevedo:

> É sempre com extremo pesar que escrevo sobre exemplos de possíveis abusos administrativos, indícios de restrição à livre concorrência ou, ainda, suspeitas de direcionamento de processos licitatórios. Opto, sempre, acreditar que tais fatos são, na verdade, frutos de equívocos decorrentes de errôneas interpretações da norma legal por parte dos ordenadores de despesas no curso de processos licitatórios. O fato é que independentemente do motivo, a consequência sempre é o relevante prejuízo financeiro imposto ao erário e o incontestável desestímulo às empresas que cogitam participar de processos licitatórios com o fim de conquistar a Administração Pública como mais um importante cliente.
>
> O presente artigo trata do processo licitatório de nº Processo Licitatório de nº 055/2014, promovido sob a modalidade Pregão Presencial nº 011/2014, instaurado pelo Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, através de sua Secretaria Executiva de Serviços Urbanos, cujos atos praticados pelos competentes ordenadores de despesas se encontram submetidos à análise da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, nos autos de nº 0003453-28.2015.8.17.0810, ainda pendente de decisão interlocutória quanto à concessão de liminar suspensiva do procedimento concorrencial em referência.

de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> "NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS'ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO" (grifos próprios) O próprio STJ já manifestou entendimento no mesmo sentido, em prestigiar a concorrência em vias de obter a proposta mais vantajosa: "AS REGRAS DO EDITAL DE PROCEDIMENTO

> LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA." (STJ MS 5606. Min José Delgado)

do ilustre Sidney Bittencourt:

> "O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta." (Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 17) Extrai-se novamente de julgados do TCU a seguinte orientação: "Abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº8.666/93." (TCU – Decisão 369/1999 – Plenário)

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU indica a necessidade de o gestor apontar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa:

Acórdão 825/2019: Plenário, relator: Augusto Sherman

> É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório.
>
> Esta exigência de número mínimo de Atestado de Capacidade Técnica é bastante corriqueira e afronta diversos Princípios Básicos, entre eles o Princípio da Legalidade, da Moralidade, da Competitividade e da Eficiência, porém alguns editais insistem nesta irregularidade.
>
> Se isso vier a ocorrer, o licitante deverá IMPUGNAR o edital de imediato (respeitando o prazo estabelecido no edital.

> É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório.
>
> Esta exigência de número mínimo de Atestado de Capacidade Técnica é bastante corriqueira e afronta diversos Princípios Básicos, entre eles o Princípio da Legalidade, da Moralidade, da Competitividade e da Eficiência, porém alguns editais insistem nesta irregularidade.
>
> Se isso vier a ocorrer, o licitante deverá IMPUGNAR o edital de imediato (respeitando o prazo estabelecido no edital.

Acórdão 1101/2020: Plenário, relator: Vital do Rêgo

> É irregular, quando não tecnicamente justificada, a limitação do número de atestados para fins de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para demonstrar a

capacidade técnico-operacional da empresa na execução dos serviços de maior complexidade e relevância do objeto licitado (Súmula TCU 263) .

Outro ponto que deve ser verificado com atenção, é quando o edital limita o número de Atestado de Capacidade Técnica, porém a Súmula TCU 263, abre uma brecha, desde que guarde proporção com a dimensão e a complexidade do Objeto

"Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Atestado de Capacidade Técnica: Conclusão

A Lei 8666/93 por ter mais de 30 anos, já sofreu diversas interpretações por parte dos tribunais superiores e também algumas modificações textuais.

Mais ainda continuará em vigor, pelo menos 02 anos, já que o Projeto de Lei 4253/2020 (aguardando assinatura do Presidente da República) é bem claro no que diz respeito ao seu Inciso I e II do Art. 190.

O licitante deve resguardar seus direitos e sempre que houver distorções na interpretação do edital, ele deve solicitar esclarecimento sobre o item em questão e se for o caso Impugnar o edital, por ser de legítimo direito.

Para finalizar vamos ver na íntegra o Art. 30 de Lei 8666/90.

No presente caso, em que pese ter sido indicada a quantidade e o detalhamento excessivo constante na qualificação técnica, tende para o fato de que apenas poucas empresas vai atender as exigências.

Diante de tais fatos, impugna-se o edital que possivelmente direciona o procedimento licitatório para uma ou poucas pessoas empresas capaz de atender as exigências da qualificação técnica suspenda-se e retificação do edital, não sendo acolhido a impugnação requer subsidiariamente a justificativa e parecer TECNICO e JURIDICO .

Ademais, o artigo 1º da Lei nº. 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Note, ilustre responsável, que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93 (parâmetro), qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame

Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º, que preconiza:

> Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.

Isso na medida em que a sugestão de aditamento das especificações demandadas permite, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – "máximo grau" que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Lei – e em respeito à essência das especificações constantes nos descritivos da Habilitação, referente ao item 8.1.4.

Veja bem, senhor responsável: o que ora se propõe não é apenas a mudança das especificações exigidas, mas, isso sim, um aditamento na redação das mesmas no descritivo do Termo de Referência, de forma a torná-las compatíveis COM A REALIDADE DE MERCADO, e, consequentemente, de forma a se realizar a aquisição de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

> A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado

A hermenêutica dos princípios da supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública não pode se dar em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, caput) – que não apenas pauta, mas constitui e legitima a atuação da Administração Pública –, bem como os princípios licitatórios da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

Em termos concretos, na presente celeuma (vale dizer, no caso concreto), em que pese o interesse desta FUNDAÇÃO RTVE em adquirir o suprassumo, as especificações demandadas na Habilitação, não podem se dar em dissonância não apenas para com a realidade factível de mercado ou restrição de competitividade (que, na espécie, é corolário do princípio da eficiência),

Lirio Qd 39 Lt 18, Parque Primavera CEP 74.913-126 Aparecida de Goiânia/GO
E-mail: licitacoes@atacadomoveis.com.br Fone: (62) 9 8507-2366 // (62) 3095-3244

mas também com o caráter competitivo da aquisição e com a regra de vedação de posturas que consolidem direcionamento de certame, mormente por restrição de participantes, diminuindo a competitividade do certame.

Ficando caracterizado direcionamento do certame decorrente do detalhamento excessivo da qualificação técnica dos equipamentos, que conduzira à contratação de fornecedores dos produtos de um único fabricante.

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário: "A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame."

As disposições normativas legais e constitucionais, e os entendimentos do Egrégio Tribunal de Contas da União colacionados in supra, são mais do que suficientes para evidenciar que a Autoridade Demandante, promotora da licitação, deve realizar esta de forma a possibilitar às empresas interessadas em participar do certame a oferta de produtos e/ou serviços não apenas em escorreita e fidedigna consonância para com as especificações e preços estimados no instrumento convocatório mas, também, em condições tais que permitam a exequibilidade das propostas apresentadas.

Requer a impugnação do edital e suspensão que sejam corrigidas/aditadas tais especificações para que não sejam restringidas e direcionadas para uma única empresa, frustrando futuramente o processo licitatório. Subsidiariamente pedimos o parecer JURIDICO justificando a resposta da impugnação a própria "Resposta da EPC" e aqui agindo de forma contraditória.

Pertinente analisar o Decreto nº. 5.450/05, que determina que a licitação realizada na modalidade de pregão eletrônico deve observar estritamente os princípios básicos a que se sujeita a Administração Pública, mormente o do julgamento objetivo, in verbis:

Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

De mais a mais, repise-se, que o referido Decreto dispõe, ainda, que a Administração Pública deve fiel à observância do procedimento previamente estabelecido, sob pena de nulidade dos atos administrativos eivados de vícios, senão vejamos:

> Art. 7º Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet. § 6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa

Reforça-se, portanto, o fato de que todos que se submetem à Lei nº. 8.666/93, à Lei nº. 10.520/02, ao Decreto nº. 5.450/05 e à Constituição Federal restam incondicionalmente vinculados a tais diplomas; e, também, aos entendimentos consolidados pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, que estabelece as balizas e diretrizes hermenêuticas para todo esse arcabouço normativo. Portanto, não apenas os licitantes restam vinculados, mas também (e principalmente) a

Administração Pública. Em relação a esta, determina expressamente a Lei nº. 8.666/93 em seu artigo 41, in verbis:

Portanto, Ilustre, não faltam motivos – de fato e de direito – para que Vossa Senhoria reconsidere vosso decisum, no sentido de admitir a documentação da empresa que tenha total capacidade técnica de oferecer produtos de alta qualidade, alta especificidade, e já vendemos até mesmo para a Fundação RTVE produtos com volume expressivo 510 unidades de estabilizador, onde a entrega foi feita dentro do prazo de até trinta dias , não ocorrendo nenhum fato impeditivo na nossa empresa.

DOS PEDIDOS.

Conforme os fatos e argumentos apresentados na IMPUGNAÇÃO.

REQUER o reconhecimento e o provimento Da IMPUGNAÇÃO pela presente tempestividade.

REQUER que Comissão Especial Do órgão seja notificada, e emitida os pareceres solicitados.

REQUER que o órgão aceite atestado de capacidade técnica genéricos (indicando itens de informática)

REQUER que o órgão retire a exigência de no mínimo 30% de quantidade do objeto.

Caso o (a) responsável opte por manter a decisão em prosseguir com EDITAL 015/2023, REQUEREMOS que, com Fulcro no Art. 9° da Lei 10.520/2002 C/C, Art. 109, III, §4°, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o Recurso para apreciação por AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE da FUNDAÇÃO RTVE.

Termos em que ,

Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia 10 de julho de 2023

Assinatura digital de FAUSTO DA SILVA FERREIRA71667571168

DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI v5, CN=AC CERTIFICA MINAS v5
Motivo: Verifiquei a integridade deste documento
Data: segunda-feira, 10 de julho de 2023 17:43:08

Fausto da Silva Ferreira
CPF: 716.675.711-68
4543724 DGPC-GO